



ALFA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS EIRELI
CNPJ: 29.046.616/0001-85
(37) 3213 4143
Rua Pernambuco, 1382, Centro, Divinópolis- MG

Ao Senhor

José Claudionor Silveira Filho

PREGOEIRO oficial da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas

Referente ao Pregão Eletrônico 08/2020
Processo 08/2020

Alfa Distribuidora de Tecidos EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pernambuco, n.º 1382, Bairro Centro, Divinópolis/MG, CEP: 35.502.031, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 29.046.616/0001-85, neste ato representada por sua sócia/proprietária, Luiza Ruas Teodoro brasileira, solteira, empresaria, portadora do RG nº **19.764.833** SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. **019.424.456-36**, detentora do endereço eletrônico alfatextilcontato@gmail.com, telefone (37) 98815.1956, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

[...]Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento

Luiza Ruas

Licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

I- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração ficará inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, vez que além da Licença ou Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (Art. 5º, I, da Portaria nº 2.814/GM de 29 de maio de 1998), exige Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública, sobretudo por não trazer a exceção do varejista que tem dispensada AFE.

Para abalizar tal limitação o edital traz fundamentos legais, dentre eles a lei Federal n.º 6.360/76 (art. 2º) que dispõe sobre ao registro da Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, traz o seguinte:

[...]Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo

Luiza Ruas

Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das **Unidades Federativas** em que se localizem. **Grifo nosso**

Note-se que a exigência acima refere-se ao alvará da Vigilância Sanitária da unidade da Federação, portanto, o regramento aplica-se ao item 11.9.3.

Decreto Federal n.º 79.094/77 (art. 2º), o regulamento foi **revogado**
Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Lei Federal n.º 9.782/99 (art. 7º, inciso VII)

[...] Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...] VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e

ANVISA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Regularização de Empresas - Autorização de Funcionamento

Informações Gerais

1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?
2. Qual a norma utilizada pela Anvisa nos estabelecimentos submetidos à Autorização de Funcionamento de Empresas?
3. Quant prazos de Autorização de Funcionamento?
4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?
5. Qual a regulamentação de Aprovação de Funcionamento para dietéticas e dietéticas?

| Empresa | Data de início | Validade |
|---|----------------|------------------|
| Credenciada (empresas e produtos de fabricação em processo) | PFE (empresas) | Dietéticas (PFE) |
| | PFE (empresas) | Empresas de PFE |

Qualificar os produtos dietéticos desde a concepção e o início de fabricação, mesmo que tenham sido produzidos anteriormente à Agência, desde que a empresa, em qualquer situação, não tenha sido inscrita no RDC ou no RDC/ANVISA ou qualquer outro órgão de controle sanitário.

6. Onde se faz o registro de aprovação do resultado nas petições relacionadas à Autorização de Funcionamento de Empresas?

Luzia Ruvo

Por ironia do destino, jamais poderia este profissional imaginar que viria a ter que impugnar o órgão máximo de fiscalização, principalmente **por motivos e deslizes que afrontam**

Conforme se verifica as empresas varejistas não estão obrigadas a deter a AFE, de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução nº 16/14 da Anvisa e que nem todos os municípios expedem a licença de funcionamento quando se trata de empresa fornecedora do comércio varejista, de modo que essa última exigência pretendida desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.

A respeito da licença sanitária, o TCU já apontou que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária, segundo se depreende do mesmo normativo citado. **Pondera-se, de qualquer forma, que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/93** requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso. Assim, concluiu, "se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital". Outrossim, oportuno esclarecer que a exigência restringe-se a Vigilância Estadual e Municipal.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 | - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas

Luiza Ruas

ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

[...] não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337). [...] o ato convocatório há que estabelecer as regras para a

proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas

Luiza Rivas

desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade, qual seja, exigência de AFE para fornecimento de todos os itens constantes no objeto do certame.

II- CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado para excluir a exigência contida no item 10.3.4. já que o varejista é dispensado da apresentação do registro.

Luiza Ruos

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO- SE:

1. A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e a exigência contida no item 11.9.3. já que o varejista é dispensado da apresentação do registro.
2. Que as adequações no edital e suas peças sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Divinópolis-MG, 15 de setembro de 2020

Luiza Ruas Teodoro
Luiza Ruas Teodoro

29046616/0001-85
ALFA DIST. DE TECIDOS EIRELI
Rua Pernambuco, 1382
Centro - CEP 35500-008
Divinópolis - Minas Gerais